

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): UMA ABORDAGEM QUANTO À SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL

GRASIELE ARAÚJO DA SILVA¹

DÉBORAH LEITE DA SILVA HOLANDA²

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe como uma de suas novidades o instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, com previsão entre os seus artigos 976 a 987. Consta no art. 976, incisos I e II do CPC/15, que o incidente será cabível quando ocorrer simultaneamente, efetiva repetição de processos com controvérsias sobre mesma questão unicamente de direito e apresente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Considerando-se o pouco tempo de vigência do CPC e, por conseguinte, do IRDR, pouco ainda se desenvolveu na doutrina sobre a sua contribuição para a celeridade e economia processual. Eis a razão pela qual o tema foi escolhido para a presente pesquisa, de modo que se possa através dela compreender se o mesmo realiza o que se propõe. Como ferramenta de estudo foi explorado o acervo do banco de dados do CNJ sobre os IRDRs gerado pelos Tribunais de Justiça escolhidos para viabilizar o trabalho. Foram identificadas as teses jurídicas firmadas, confirmando a existência vinculante das decisões. Em sede de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN foram identificados sete (07) IRDRs admitidos e sobrestados os processos. Já os Tribunais de Justiça de grande porte apresentaram um número de IRDRs mais expressivo do que as incidências no TJRN. Consolidando o estudo acadêmico foi utilizada como metodologia a pesquisa documental quantitativa / qualitativa, visando fomentar a temática escolhida e oportunizando a produção do mesmo. Logo, conclui-se que o instituto tem se consolidado como relevante instrumento para a promoção de celeridade e efetividade processual.

Palavras – chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Teses jurídicas firmadas; Celeridade; Efetividade; Banco de dados do CNJ.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code of 2015 (CPC / 15) brought as one of its novelties the Incident Institute for the Resolution of Repetitive Demands - IRDR, with provision between its articles 976 to 987. It appears in art. 976, items I and II of CPC / 15, that the incident will be applicable when it occurs simultaneously, effective repetition of processes with controversies on the same issue solely of law and presents a risk of offending isonomy and legal security. Considering the short duration of the CPC and, therefore, the IRDR, little has been developed in the doctrine about its contribution to speed and procedural economy. This is the reason why the theme was chosen for this research, so that it can be understood through it whether it accomplishes what it proposes. As a study tool, the collection of the CNJ database on the IRDRs generated by the Courts of Justice chosen to make the work feasible was explored. The legal theses signed were identified, confirming the binding existence of the decisions. At the Rio Grande do Norte Court of Justice - TJRN, seven (07) admitted IRDRs were identified and the cases were dismissed. The large Courts of Justice, on the other hand,

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: grasielearaujodasilva@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: deborahleitedasilva@yahoo.com.br

presented a more expressive number of IRDRs than the incidences in the TJRN. Consolidating the academic study, quantitative / qualitative documentary research was used as a methodology, aiming at promoting the chosen theme and providing opportunities for its production. Therefore, it is concluded that the institute has consolidated itself as a relevant instrument for the promotion of speed and procedural effectiveness.

Keywords: Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident; Legal theses signed; Speed; Effectiveness; CNJ database.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO CONTEXTO DO CPC VIGENTE; 2.1 CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADES DO INSTITUTO; 2.2 MOTIVOS ENSEJADORES DA CRIAÇÃO DO IRDR; 3 PROCEDIMENTO DO INCIDENTE; 3.1 IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS PARADIGMA E SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES; 3.2 FORÇA VINCULATIVA DAS DECISÕES; 4 ABORDAGEM CONCRETA DO IRDR; 4.1. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRN E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE A CERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO; 4.2. CONTRIBUIÇÃO DO IRDR PARA A CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS; ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 foi instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tendo trazido, como uma de suas inovações, o instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, com detalhamento dos seus caracteres nos artigos 976 a 987.

Devido ao grande volume de demandas de massa dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Brasil, o referido instrumento vem a viabilizar a celeridade processual e, por conseguinte, a efetividade das decisões judiciais, já que terão a potencialidade de ser prolatadas dentro de um prazo razoável.

Buscando a possibilidade de obter uma tutela jurisdicional por meio da atuação do Poder Judiciário, o jurisdicionado nutre o sentimento de esperança e acredita estar exercendo o seu direito fundamental à justiça. Assim sendo, o sujeito ativo, ao preencher todos os critérios exigidos legalmente, visa obter uma decisão e, assim, atingir a paz social.

Entretanto, é sabido que há uma complexidade atinente ao andamento processual, dada a necessária observância das regras formais e princípios norteadores do processo, o que acaba tornando a marcha processual lenta e, desse modo, comprometendo em alguns casos a efetividade processual.

O incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta-se como uma espécie de filtro processual. Esse, visando condensar os litígios de massa, sobrestar os processos na 2ª instância, que ficarão paralisados até que seja julgado determinado IRDR, a partir da escolha de um caso - piloto, o qual será modelo e cuja decisão servirá de paradigma para o julgamento dos processos que versem sobre questão de direito idêntica, por meio de tese jurídica firmada. Lembrando que estejam dentro dos limites de competência territorial de determinado tribunal (TJ's ou TRF's), que for devidamente instaurado.

É importante a observância de que exista um caso tramitando em determinado tribunal de justiça ou tribunal regional federal, ou seja, será cabível a instauração de um IRDR no que se mostrar como causa pendente de sua competência, as quais podem ser de originária do tribunal ou recursal. Devendo também ser observado se há instauração de IRDR em que a questão jurídica é conteúdo de incidente suscitado em sede de tribunal de justiça ou tribunal regional federal, e se já exista em tribunal superior, a mesma questão jurídica. Portanto, diante disso, não será permitido por aqueles tribunais, haja vista a preferência da uniformização do entendimento firmado pelo tribunal superior.

É salutar a observação quanto às escolhas dos casos paradigma, e quanto também ao tempo em que os processos permanecerão suspensos por ação do exercício de sobrestar todos os processos que possuem a mesma questão de direito, até que seja produzida e possibilitada aplicação da tese jurídica firmada para cada caso. Conforme art. 980 do CPC/15, o prazo para julgamento do incidente será de um (01) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos *de habeas corpus*. Contudo, superado o prazo previsto no *caput* do art. 980, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Entretanto, as questões que são atinentes à representatividade dos casos escolhidos como paradigma, como também ao lapso temporal do sobrestamento dos processos podem ser preocupantes no sentido de vir apresentar-se como um fator determinante de engessamento processual.

Diante disso, cabe ponderação em observar quanto aos resultados preliminares da ferramenta ora analisada. Isto é, constar se o instrumento processual necessariamente vem a viabilizar os julgamentos das demandas de massa suspensas, as quais aguardam o julgamento de caso paradigma, para regular constituição de IRDR. E assim, a ser concretizado por meio de teses judiciais, as quais terão efeitos vinculantes na viabilização da solução uniforme de demandas idênticas de direito.

Vale ainda frisar que o presente estudo não objetivou esgotar a temática escolhida, mas colaborar por meio da pesquisa realizada com as vindouras discussões sobre este relevante instituto processual. E desse modo, contribuir com a pesquisa jurídica neste país.

Buscou-se compreender a sistemática do procedimento de instauração e julgamento do IRDR e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN e dos Tribunais de Justiça considerados como de grande porte. Apropriando-se do conhecimento da leitura das análises quantitativas/qualitativas, por meio de pesquisa documental, levantamento bibliográfico e jurisprudência, todos referentes à temática abordada.

Diante da breve exposição da motivação que ensejou a escolha do tema como inspiração para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, o leitor poderá conferir, a seguir, a importância do incidente do tipo IRDR por todo o trabalho, e sua expressividade como ferramenta processual para o Processo Civil, visto que, o instituto jurídico conhecido por IRDR, tem a pretensão de oportunizar a garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional adequada que pode ser entendida, em virtude da decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

Percebe-se que a configuração do IRDR, até o presente momento, ainda está em fase de experimentação e buscando consolidação, diante da nova sistemática do Processo Civil Brasileiro. E sendo assim, ainda é considerado bastante cedo para afirmar que o IRDR já possua entendimento doutrinário ou jurisprudencial majoritário ou minoritário, embora já exista expressiva contribuição quanto às publicações sobre o instituto em questão.

Portanto, observa-se a contribuição deste importante instituto (IRDR) para a promoção da celeridade dos litígios que chegam na 2ª instância dos tribunais competentes (TJ's ou TRF's). E ao ser aplicado corretamente é possível produzir decisão para as demandas de massa que lotam tais tribunais, isto é, como resultado poderá ocorrer um decréscimo na quantidade de processos que sobem para os tribunais supracitados.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO CONTEXTO DO CPC VIGENTE

No presente capítulo serão analisadas questões de extrema relevância para a compreensão do instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o escopo de caracterizá-lo, enfatizando a sua precípua finalidade, como também externar os motivos que ensejaram a sua criação.

2.1 CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADES DO INSTITUTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi concebido como um instrumento processual que tem por objetivo viabilizar a discussão de questões unicamente de direito. Ainda que estejam presentes em demandas de sujeitos diversos, impedindo que sejam dadas respostas diversas pelos vários órgãos do Poder Judiciário quando se está diante de situações análogas.

Conforme previsão do art. 976, incisos I e II do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, a instauração do IRDR será cabível quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Observatório Brasileiro de IRDRs³, em novembro de 2019 lançou material expondo uma importante pesquisa sobre a finalidade do instrumento processual: “O IRDR vem ampliar o rol de técnicas processuais civis voltadas à padronização decisória no Poder Judiciário, na busca por isonomia e segurança jurídica”⁴.

A técnica brasileira é inspirada na experiência do direito alemão, em que o procedimento, configura-se por meio de um “Procedimento-Modelo” ou “Procedimento- Padrão” (*Musterverfahren*), isso proveniente do Direito Processual Alemão. O qual foi instituído pela Lei de Introdução do Procedimento Modelo - para investidores em mercado de capitais – justificada pelos vários conflitos de investidores e sua necessidade jurisdicional mais célere. Tal procedimento passou a viabilizar que o Tribunal Regional (*Oberlandesgericht*), fixasse posicionamento sobre pressupostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas, estendendo-se aos processos individuais os efeitos do julgamento.⁵

Ademais, destaque-se a influência também exercida pelo direito inglês, em cujo ordenamento jurídico observa-se que nas demandas processuais cíveis pode-se utilizar o instrumento procedimental para determinado caso receber o tratamento de litígio coletivo –

³“O Observatório Brasileiro de IRDRs” - Trata-se de grupo de pesquisa formado por alunos dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, sob a orientação do Professor Doutor Camilo Zufelato, destinado ao estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instrumento criado no âmbito do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Com foco no acompanhamento dos incidentes suscitados nos diversos tribunais brasileiros e nas discussões sobre pontos intrínsecos e correlatos ao mencionado incidente, o grupo desenvolve atividades continuadas, mediante reuniões regulares nas dependências da FDRP/USP, em regra semanais, com possibilidade de adesão de participantes de também de outras instituições. Disponível em:< <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/banco-de-dados/> > Acesso em: 14 de nov. de 2020.

⁴ I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, 2019, p.14.

⁵CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (*Muterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** *Revista de Processo*, mai. 2007, p. 124-125.

Group Litigation Order (GLO) – em vigor na Inglaterra desde do ano 2000. O instituto inglês tem por base uma decisão judicial originada pelo tribunal, a qual, uma vez proferida, permite prover a administração do caso - *case management* – de ações que apresentem questões comuns de fato ou de direito.⁶

Conforme entendimento do importante doutrinador Luiz Guilherme Marinoni em trecho de sua obra “Novo Curso de Processo Civil (livro eletrônico): tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados”⁷ no direito inglês:

[...] introduzida com as *Civil Procedure Rules*, em 1998, tem o fito de permitir que demandas semelhantes (não necessariamente idênticas) tenham tramitação conjunta, valendo-se de técnica parecida com a ação de classe, a fim de dar-lhes um tratamento eficiente e efetivo. A essência do mecanismo é a sua ênfase na eficiência da gestão de processos, de modo que ele é pensado, sobretudo, no interesse do próprio Poder Judiciário. A solicitação para que uma causa possa tramitar sob esse regime especial depende de prévia consulta à *Law Society’s MultiParty Information Service* e de uma autorização específica do tribunal ao qual a causa está vinculada (*Lord Chief Justice* ou *Vice - Chancellor*, dependendo do caso). Pode abranger tanto questões de fato, como de direito comuns a um grupo e pode ser provocada pelo interessado ou de ofício, pelo juiz envolvido. É então designado um tribunal (*Management Court*) que terá a atribuição de examinar a questão comum, resolvendo a matéria em relação aos interessados que assim postularem.

Ainda segundo abordagem do doutrinador acima citado, destaca-se a sua análise acerca da aplicação do instituto no direito alemão⁸:

[...] foi introduzido pela primeira vez em 1991, em lei que reformava a Justiça Administrativa alemã. Outros diplomas preveem a aplicação do instituto, que basicamente trata do julgamento de um “caso-piloto”, a partir do qual se pode ter uma ideia de qual será o posicionamento da jurisdição alemã a respeito daquele tipo de controvérsia. Sua aplicação exige a observância de alguns requisitos e de estrito juízo de admissibilidade. Autorizado o processamento do caso - piloto realiza-se uma cisão no julgamento da causa, de modo a destacar a(s) questão(ões) comum(ns) a várias demandas individuais, deixando-as para apreciação conjunta. As questões comuns serão julgadas por um tribunal de segundo grau (atuando

⁶MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo:** a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. 2016. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. p.80.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil (livro eletrônico):** tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 455.

⁸Ibid., p. 455-456.

como instância originária) e, depois disso, cada processo será apreciado por seu juízo natural, aplicando a solução da questão comum.

Frisa-se que quanto ao exame do caso que servirá como modelo, o qual será a base do IRDR, observou-se que o CPC/15 adotou o sistema de “causa-piloto”. Nesse o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar (caso paradigma), que passará pelo crivo necessário, fixando-se a tese e ser seguida nos demais casos parecidos.

Cabe salientar a observância ao parágrafo único do art. 978 do CPC/15: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente". Necessariamente, como o IRDR é um incidente, será preciso que haja um caso tramitando no tribunal, conforme apontamentos dos doutrinadores, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha em obra conjunta conhecida por “Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.”⁹

Podemos mencionar ainda, as importantes contribuições sobre a relevante temática, a qual é objeto de estudo deste trabalho, notações apresentadas por Sofia Temer em artigo científico publicado na Revista dos Tribunais Online, vol. 243, maio de 2015. O qual, trouxe publicado seguinte trecho ¹⁰:

[...] havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.

⁹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reformada — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 3. p. 594 -595.

¹⁰TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. vol. 243. p. 283 – 331. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Ademais, acresce ainda Sofia Temer ao entendimento da temática, em importante publicação, através do seu estudo e análise aprofundada sobre o incidente de resolução de demanda repetitiva no ano de 2015¹¹, em que, discorre brilhantemente em seu artigo, que entre os aspectos primordiais do instituto pesquisado, vem indicar sobre o objetivo do IRDR, o qual não será o de realizar julgamento(s) da(s) causa(s) propriamente dita(s), mas apenas fixar uma definição quanto à questão jurídica controvertida. Vindo, portanto, em momento posterior ser adotada para o julgamento da(s) causa(s) de onde este se originar, bem como das demais demandas repetitivas fundadas em igual questão.

A característica de dar publicidade ao que envolve o procedimento padrão, por meio da conjectura quanto às instaurações e julgamentos, de acordo com os prequestionamentos dos IRDRs, é observada, conforme previsão no dispositivo do CPC/15, em seu art. 979. Em que pese à leitura e interpretação do dispositivo nos indicará a necessidade de divulgação e publicidade quanto à instauração e julgamento dos IRDRs, o que deverá ocorrer de forma ampla e específica, isso através de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

O dispositivo acima citado, em seus incisos I e II, expõe acerca da criação de um banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente. Devendo-se comunicar ao CNJ para que inclua no cadastro e no registro eletrônico das teses jurídicas, os respectivos fundamentos determinantes da decisão e seus dispositivos normativos a ela relacionados.

Por conseguinte, ainda contribui a eminente autora, insta em sua obra publicada como “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” no ano de 2016, esta demonstrando que o caráter objetivo do IRDR é ressaltado na seguinte passagem de sua obra¹²:

O objetivo precípua do incidente é fixar um único entendimento sobre questão de direito, que deverá ser seguido pelo próprio tribunal e pelos juízes inferiores quando estes forem julgar demandas em que se discuta tal questão. Desse modo, é possível afirmar que o IRDR preocupa-se preponderantemente com a tutela do direito objetivo, com a resolução de um conflito normativo, com a coerência do ordenamento jurídico. Os direitos subjetivos apenas serão tutelados em um segundo momento, por ocasião da aplicação da tese jurídica no julgamento dos casos concretos. Por isso, adotamos o entendimento segundo o qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma técnica processual objetiva.

¹¹Ibid.

¹²TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Jus podivm, 2016 . p. 80.

Diante do exposto, se faz necessário para que ocorra à instauração do IRDR, que sejam obedecidos os pressupostos de admissibilidade do instituto em questão, quais sejam: a ocorrência efetiva de repetição de processos com controvérsias sobre a mesma questão de direito e somados a isso venham a promover ofensa ao princípio da isonomia e risco à segurança jurídica.

2.2 MOTIVOS ENSEJADORES DA CRIAÇÃO DO IRDR

O grande volume de litígios constituídos nos Tribunais de Justiça do Brasil pendentes de julgamentos traz inúmeras consequências negativas, dentre elas o congestionamento processual, sendo esse apontado como um dos grandes vetores de promoção de injustiça, pois engessa todo trâmite processual.

Sua morosidade em produzir decisão de mérito transmite aos jurisdicionados a sensação de que os seus direitos fundamentais são por vezes violados e sequer observados, visto que, os processos não seguem o seu curso esperado ou simplesmente estão paralisados, e como consequência não são produzidas decisões.

A conjuntura acima narrada ensejou uma série de reformas no âmbito do direito processual civil brasileiro, dentre as quais as que alteraram substancialmente a sistemática da execução, levadas a efeito pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

Posteriormente, entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, em cujo texto se observa a preocupação do regramento jurídico brasileiro em relação às técnicas de coletivização, entre elas, destaque-se: a de julgamento de recursos repetitivos, o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O primeiro instrumento mencionado foi criado para descongestionar as demandas remetidas para os tribunais superiores por meio de Recursos Especiais (REsp) e Recursos Extraordinários (RE), conforme indica o art. 1.036 e artigos seguintes do CPC/15.

Já a de incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC/15, visa a concretização da segurança jurídica, por meio do deslocamento de competência para o órgão de maior composição, quando observada relevante questão de direito, com grande repercussão social, de modo a prevenir ou dirimir divergência jurisprudencial e formar precedente vinculativo.¹³

¹³MENEZES, André Beckmann de Castro. **O IRDR como política pública judiciária** - A proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação. 2018. f. 209. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Pará (CESUPA). Belém. 2018.

E o incidente de resolução de demandas repetitivas, que por meio de procedimento próprio, este a ser explicado mais adiante neste trabalho, tem por objetivo solucionar a problematização das demandas de massa de origem em litígios individuais.

Como mencionado, o IRDR trata-se de uma técnica processual de coletivização, a qual tem o propósito de servir de ferramenta processual para ensejar a celeridade e efetividade nas demandas de massa em que se apresentem controvérsias de direito e não fáticas. A finalidade do instrumento, conforme afirma Didier Jr. será a gestão e decisão dos casos repetitivos.¹⁴

A ferramenta em comento é apresentada pelo Novo Código de Processo Civil visando descongestionar o trâmite processual da justiça brasileira. Por meio do referido incidente, almeja-se evitar que vários casos semelhantes sejam julgados um a um, por sentença com fundamentação distinta das demais, decisões atacadas por centenas de milhares de recursos, decididos pelos tribunais locais, dando ensejo à interposição de outros tantos recursos para os tribunais superiores.¹⁵

O incidente processual, o qual é objeto do presente estudo é considerada uma inovação brasileira, isto é, como fora já mencionado, tem previsão na lei 13.105/15, Código de Processo Civil.

Sendo expandido em comparação ao direito estrangeiro, com o persuasivo objetivo de permissão de celeridade e promoção de solução para os litígios de massa decorrentes de uma sociedade na qual, os fatos sociais são retratados de maneira cada vez mais céleres e complexos, os quais perfazem relações jurídicas incessantes, de variadas naturezas.¹⁶

Portanto, seria uma possível solução na tentativa de sanar a violação de direitos fundamentais em razão da morosidade da entrega da tutela jurisdicional e sua grande quantidade de demandas de massa.

Intentar como se expõe o incidente processual se faz necessário trazer o esclarecimento de como é o contexto ensejador da criação de um IRDR e sua aplicabilidade compatível para os casos que envolvam determinadas demandas de massa, diante disso o doutrinador MONTENEGRO FILHO¹⁷, aduziu:

¹⁴DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformada — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 3.p.509.

¹⁵MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 776.

¹⁶MENEZES, André Beckmann de Castro. **O IRDR como política pública judiciária** - A proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação. 2018. f. 209. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Pará (CESUPA). Belém. 2018.

¹⁷MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 796 – 797.

Com o incidente de resolução de demandas repetitivas, é escolhida uma das ações, que pode ser denominada piloto ou *leading case*, segundo os americanos, que é julgada pelo tribunal, firmando uma tese jurídica, devendo ser adotada em todos os processos semelhantes que ficaram represados na base da pirâmide, resolvendo esses conflitos.

[...] Decidido o caso piloto, o pronunciamento que o encerra tem força vinculante em relação aos demais processos semelhantes, como se fosse uma súmula vinculante, comparação que é feita por mera analogia, apenas para demonstrar a força da mencionada decisão judicial, e o efeito que produz nos processos que se encontram suspensos e represados.

Pode-se, pois, a título de arremate do presente tópico, inferir que o instituto ora estudado se apresenta como interessante e oportuna ferramenta processual, potencialmente hábil à promoção da otimização, razoável duração do processo, celeridade, efetividade e segurança jurídica, na medida em que vem a aperfeiçoar a solução dos conflitos no tocante às demandas de massa, mediante a aplicação da tese jurídica estabelecida, como também evita a disparidade entre os julgamentos de casos análogos.

3 PROCEDIMENTO DO INCIDENTE

Com a observância dos pressupostos de cabimento do IRDR, nos termos preconizados pelo já mencionado art. 976, incisos I e II do CPC/15, oportuniza-se o seguimento para instauração do procedimento do IRDR. Esse poderá ser provocado por meio dos legitimados, mediante petição da parte interessada, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou de ofício por juiz de primeiro grau ou do relator de processo pendente no tribunal, instruído com os documentos cabíveis. Dando sequência ao procedimento será realizado o registro, a distribuição e autuação no respectivo tribunal, por determinação de seu presidente.

De acordo com Theodoro Junior¹⁸ (2018), é sabido que se o incidente for suscitado em processo que já tramita pelo tribunal, seu processamento dar-se-á dentro dos próprios autos, a exemplo do que se passa com os embargos de declaração e o agravo interno. Entretanto, uma vez distribuído o incidente processual, em autos próprios, será definido o relator que dará andamento ao procedimento, cujas regras específicas estão reguladas nos dispositivos 979 a 983 do novo CPC.

Seguindo com o procedimento, de fato, faz-se necessária a ampla divulgação e publicidade quanto à instauração do IRDR. Isso visa auxiliar a identificação dos processos

¹⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

que estão pendentes, os quais apresentem controvérsia sobre a mesma questão de direito, e informar a quem for de interesse e que tenha a intenção na pretensão de propor ações semelhantes da existência do referente incidente.¹⁹ Tal publicização deverá ser realizada em registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, nos moldes do art. 979 do CPC/15.

Dentre as regras procedimentais tem-se a importante indicação do prazo para realização do julgamento do incidente, qual seja de um ano, esse previsto no art. 980 do CPC/15. Sendo também observado o que consta no parágrafo único do referido artigo, isto é, “Decorrido o prazo de um ano, contado da instauração do incidente, os processos que estavam sobrestados (suspensos) voltam a tramitar, independentemente de decisão judicial, por ser efeito automático e não condicionado.”²⁰

Dando prosseguimento à análise das normas procedimentais, vale frisar a importância do que é previsto no art. 981 do CPC/15. Depois de distribuído o órgão colegiado competente de julgar o IRDR, esse irá proceder ao seu juízo de admissibilidade por meio dos pressupostos definidos no art. 976 do CPC/15.

Reforçando o entendimento previsto na legislação processual civil, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC editou o seguinte enunciado de nº 91: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.²¹

Quando da admissão do incidente em estudo, conforme previsão do art. 982 do CPC/15 e observadas às ações necessárias à admissão do IRDR, de acordo com os incisos do referido artigo. Isso, inicialmente levará com que o relator determine a suspensão dos processos em primeira instância, conforme os limites de competência territorial do tribunal de segundo grau, de acordo com inciso I. Já nos termos do inciso II, o relator poderá requisitar informações aos órgãos em determinado juízo em que tramitar processo no qual esteja sendo discutido o objeto do incidente em questão, que serão assim prestadas em até 15 dias. Em seguida, em conformidade com o inciso III, deverá ser intimado o Ministério Público que se assim quiser irá manifestar-se no prazo de até 15 dias. Para melhor entendimento da sequência dos parágrafos do referente artigo, fez-se necessário transcrevê-los na íntegra, conforme estão dispostos em lei, art. 982, parágrafos do 1º ao 5º do CPC/15:

¹⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.779.

²⁰ Ibid. p. 779.

²¹ BRASIL. *Enunciado nº 91*. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2020.

[...]

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

O relator, conforme art. 983 do CPC/15 irá ouvir as partes e os demais interessados. Inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos e diligências necessárias no sentido de elucidação de determinada controvérsia, e, em seguida o Ministério Público realizará manifestação no mesmo prazo.

Infere-se dos incisos 1º e 2º do art. 983 do CPC/2015 que, para fim de instrução do processo, o seu relator designará data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Quando concluídas as determinadas diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Segundo MONTENEGRO FILHO²², a suspensão dos processos atinge os que tramitam na justiça comum tradicional (Justiça Federal e justiça comum estadual) e os que têm curso pelos Juizados Especiais Cíveis. E considerando-se a importância para lograr uma maior eficácia quanto à comunicação necessária, vem a sugerir o doutrinador que a decisão de suspensão seja comunicada aos diretores dos fóruns, preferencialmente por meio eletrônico, para que possam transmitir a informação aos magistrados que atuam nas varas existentes no interior do fórum.

3.1 IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS PARADIGMA E SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES

Conforme art. 982, inciso I, § 1º do CPC/15, quando admitido o IRDR, o relator suspende os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na

²² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. 780 p.

Região e comunicará aos órgãos jurisdicionais competentes. Tal comunicação, por conseguinte será como informa DIDIER JR,²³ concretizada através de ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária. Vale reforçar, ainda, que ao passar pelo crivo de admissibilidade e sendo admitido o referente incidente, se faz necessário que todos os processos, os quais versem sobre a mesma questão de direito repetitiva, deverão ser suspensos.

Entretanto, observado em caso de algum processo não ter sido suspenso, poderá qualquer uma das partes ou qualquer interessado requerer ao juiz da causa que suspenda seu processo, até ser julgado o IRDR e definida a tese de caráter vinculante pelo tribunal.²⁴

Através do estudo do instituto para compor este trabalho foi possível identificar alguns dos casos paradigma por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito do TJRN e quais foram os sobrestamentos de processos similares. Sendo inclusive considerada demasiadamente dificultosa a identificação dos casos paradigma e sobrestamentos dos processos similares suscitados em sede de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pois faltam atualizações dos bancos de dados quanto as informações ora analisadas, e assim, possam contribuir para uma melhor apuração dos dados utilizados como referência do estudo.

Embora já vigente normativa processualista civil, a qual permeia a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nos tribunais de justiça, faz-se necessária uma análise de situações concretas para uma melhor compreensão e entendimento como de fato e de direito ele se apresenta diante das situações em que o incidente será efetivamente aplicado.

Para a viabilização do presente estudo foram realizadas consultas ao “Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios”, o qual é uma espécie de banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. O órgão vem por meio da disposição da possibilidade de realização da consulta pública ao seu banco de dados pôr em prática a preconização do art. 979 do CPC, qual seja informar quando da instauração e julgamento do incidente, esses sucederão em ampla e específica divulgação e promovendo a publicidade necessária, sendo assim, registrados por meio eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Constatou-se que existem no âmbito do TJRN, registrados no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ um total de sete (07) incidentes do

²³DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformada — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 3.p.636.

²⁴ Ibid. p. 636 – 367.

tipo IRDR, em que foram suscitados entre os anos de 2017 a 2020. Todos admitidos e com as respectivas delimitações da suspensão que sirvam de base para os demais casos sobrestados. A saber, os incidentes em referência em sede de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, apresentam-se conforme documento retirado do site do Conselho Nacional de Justiça, do banco de dados supracitado e anexado ao final deste trabalho (ANEXO - A).

Entre os incidentes suscitados e admitidos pode-se utilizar como exemplo para um melhor entendimento, o incidente nº 1, cujo título: “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, suscitado pelas Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – Ceasa/RN contra o Município de Natal, cujo objetivo é definir se a entidade, enquanto sociedade de economia mista está submetida, pelo tipo de atividade que desempenha, à imunidade recíproca estabelecida constitucionalmente.” Esse incidente abrange o assunto de: Direito Processual Civil e do Trabalho e também Direito Tributário.

A partir da admissibilidade do IRDR suscitado, foram sobrestados 124 processos, ou seja, suspensos até que fosse julgado e produzida tese, a qual se aplicaria aos casos com processos paralisados com a mesma demanda de direito.

Como exemplo disso, pode-se identificar os preenchimentos dos requisitos de admissibilidade do IRDR em sede de TJRN, conforme ementa de julgado em 30 de julho de 2018²⁵.

Pode-se ainda destacar a análise de processo de IRDR apresentado na corte do TJRN, em que não passou no crivo das condições previstas em lei que permitem a admissibilidade do IRDR suscitado, perante o tribunal²⁶.

²⁵ Ementa de IRDR admitido no âmbito do TJRN. Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), TENDO POR OBJETO DEFINIR SE A CEASA, NA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ESTÁ SUBMETIDA, PELO TIPO DE ATIVIDADE QUE DESEMPENHA, À IMUNIDADE RECÍPROCA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE (CF, ART. 150, VI, A; CERN, ART. 95, VI, A). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES SOBRE A MATÉRIA, APTOS A ENSEJAR RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES PARA A DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A MENCIONADA QUESTÃO DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR. ART. 976 DO CPC. ADMISSÃO DO INCIDENTE, COM A FINALIDADE DE UNIFORMIZAR, NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL, A JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO TEMA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, QUE TRAMITAM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SOBRE A MESMA QUESTÃO.** (TJ-RN - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 20180046290 RN, Relator: DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2018, Seção Cível). Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608689013/incidente-de-resolucao-de-demandasrepetitivas> 20180046290-rn. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

²⁶ Ementa de IRDR não admitido no âmbito do TJRN. Ementa: **EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM**

Vale salientar que, até finalização desta pesquisa não haviam ainda sido produzidas as respectivas teses vinculativas a partir dos incidentes suscitados e admitidos pelo TJRN.

3.2 FORÇA VINCULATIVA DAS DECISÕES

De acordo com DIDIER JR²⁷, o incidente do tipo IRDR, após cumpridos os seus requisitos necessários e devidamente julgado, poderá fixar tese pertinente a questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial.

Entretanto, conforme apontamentos de MONTENEGRO FILHO, o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não acarreta, automaticamente, o julgamento dos processos que se encontravam retidos, ou seja, importa informar que a decisão proferida pelo tribunal não é integralmente reproduzida pelos magistrados que têm a incumbência de julgar as ações individuais. No entanto, os magistrados deverão proferir sentenças nos processos individuais, observando, apenas, a tese jurídica adotada no incidente.

Ademais, o julgamento proferido pelo tribunal não retira o direito dos vencidos de interpor recurso de apelação contra as sentenças que julgarem as ações individuais.²⁸

A partir da tese jurídica firmada pelo IRDR admitido e julgado, essa terá o *status* semelhante de um precedente. Sendo adquirido por previsão expressa do art. 927 do CPC, *caput*, “juízes e os tribunais observarão” e inciso III, as decisões em segunda instância por meio de acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em que se observa o mecanismo imperativo da norma.

A normativa processual civil indica em seu art. 985, sobre o sentido vinculante produzido tomando por base o julgamento e respectiva tese jurídica formada a partir de determinado IRDR. Assim como as súmulas vinculantes, a tese firmada através da ferramenta

DADOS SOCIETÁRIOS. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE REFERÊNCIA JÁ JULGADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. ARTS. 976, § 4º E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJ-RN - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 20170044626 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves., Data de Julgamento: 04/09/2017, Seção Cível). Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504908440/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-20170044626-rn>>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformada — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 3. p. 634.

²⁸ MONTENEGRO FILHO, Misaél. **Direito Processual Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 783.

processual possuirá eficácia *erga omnes* diante da circunscrição territorial do referente tribunal em que tramitou o processo e realizou o seu julgamento.²⁹

Importante frisar que esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Apresenta a característica de projeção, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos *precedentes vinculantes*.³⁰

Da pesquisa realizada com o propósito de compreender como funciona na prática o instituto escolhido como objeto deste trabalho, está também entre eles o fato do requisito vinculante, cuja ferramenta processual promove. Isto é, a força vinculante das decisões a partir da criação de um IRDR que foi admitido por determinado tribunal, julgado e firmada tese jurídica resultante e essa com características de precedente.

A partir das análises documentais do acervo do banco de dados do CNJ, os quais referentes aos IRDRs gerados pelos tribunais de justiça escolhidos para viabilizar a produção deste estudo foram identificadas consideráveis teses jurídicas firmadas, confirmando, deste modo à existência vinculante das decisões em termos concretos.

Diante do exposto, há evidência quanto ao caráter vinculante do instituto jurídico estudado. Depois de firmada tese jurídica, por meio de processo e respectivo julgamento do IRDR, proferida sua decisão, os processos semelhantes e os sobrestados à espera do resultado do julgamento do IRDR terão o mesmo destino, o que descortina mais uma característica do instituto, qual seja, o seu efeito *erga omnes* processual.

4 ABORDAGEM CONCRETA DO IRDR

Conforme pesquisa documental advinda do Observatório Brasileiro de IRDRs (2019), no âmbito do recorte amostral em relação ao objeto de estudo, obteve-se dados sobre os incidentes suscitados nos Tribunais de Justiça selecionados, os quais foram coletados a partir de março de 2016 até junho de 2018.

Fez-se necessário, *a priori*, identificar por meio de classificação como estão dispostos os IRDRs no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN e os dos Tribunais de Justiça considerados de grande porte do país, os quais foram especificados para a análise ora realizada. Para tal finalidade foram realizadas análises dos dados colhidos da

²⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 955.

³⁰BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverenza. **O incidente de resolução de demandas repetitivas** cit., p. 480; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários** cit., p. 1.411.

pesquisa documental supramencionada, observando os requisitos para o julgamento do IRDR, por meio da realização de recorte amostral das seguintes categorias: admitido e não admitido, conforme dados da Tabela 1, a seguir:

Tabela 1. Demonstrativo do requisito de admissibilidade para fim de julgamento do IRDR perante os Tribunais de Justiça de grande porte e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

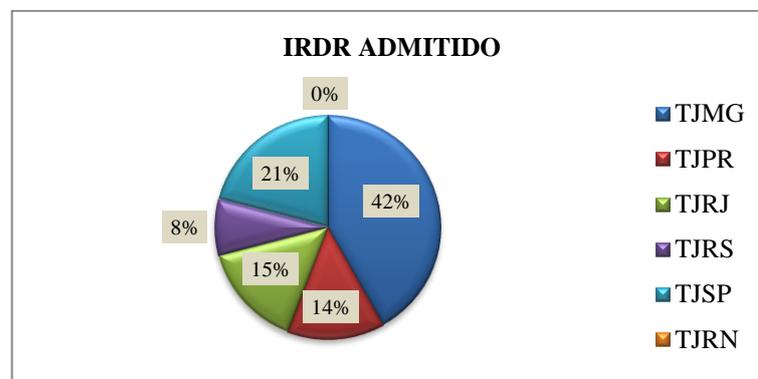
ADMISSIBILIDADE DE IRDR			
Tribunais de Justiça	Admitido	Não admitido	Total geral
TJMG	36	36	72
TJPR	12	22	34
TJRJ	13	52	65
TJRS	07	46	53
TJSP	18	145	163
TJRN	00	03	03

Fonte: Elaborada pela autora.

Infere-se do referente demonstrativo que os IRDRs considerados “admitidos” são quantitativamente menores em face dos IRDRs considerados “não admitidos”, cuja quantidade ocorre com maior prevalência.

Acresce para uma melhor visualização da ocorrência dos dados correlacionados na Tabela 1, uma apresentação por meio de gráficos 1 e 2, nesses indicando como se encontram distribuídos os IRDRs em relação aos requisitos de admissibilidade apresentados nos Tribunais de Justiça referentes, conforme relacionados a seguir:

Gráfico 1 – Amostragem dos IRDRs admitidos para fim de julgamento perante os Tribunais de Justiça de grande porte e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.



Fonte: Elaborado pela autora.

Observou-se comparando dados da Tabela 1 com o Gráfico 1, que em relação aos IRDRs admitidos para julgamento o TJMG apresentou-se, dentro do período amostral, como

o tribunal com maior expressividade de IRDRs suscitados para julgamento com 42% (quarenta e dois por cento); em segundo plano aponta o TJSP com 21% (vinte e um por cento) de IRDRs suscitados, seguido do terceiro TJRJ em que apresentou 15% (quinze por cento) dos IRDRs suscitados; em quarto lugar o TJPR com 14% (quatorze por cento) dos IRDRs suscitados; em seguida tem-se em quinto lugar o TJRS com 8% (oito por cento) dos IRDRs e, em último, o TJRN, com 0% (zero por cento) de IRDRs suscitado em sede de Tribunal de Justiça Estadual.

Ademais, conforme o Observatório Brasileiro de IRDRs (2019)³¹, em alguns casos o mesmo IRDR teve mais de um requisito não analisado, sendo quase que em sua totalidade quanto à observância do não cabimento do incidente em que há algum recurso repetitivo afetado nos tribunais superiores (art.976,§ 4º do CPC/15). Já em relação à efetiva repetição de matéria exclusiva de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica foram pouco expressivos como causa de não análise do incidente.

Diante do exposto, pode-se inferir que ainda é considerada discreta a quantidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados nos referidos tribunais de justiça, tendo em vista a finalidade de promoção de viabilização processual idealizada pelo incidente na busca de solução das demandas de massa em sede de 2ª instância.

Já em relação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas considerados não admitidos, comparando dados relacionados dispostos na Tabela 1 com o Gráfico 2 apresentado em seguida:

Gráfico 2 – Amostragem dos IRDRs não admitidos para fim de julgamento perante os Tribunais de Justiça de grande porte e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.



Fonte: Elaborado pela autora.

Desse foi possível visualizar que o TJSP, apresentou 48% (quarenta e oito por cento) dos IRDRs não admitidos para o julgamento no espaço amostral referente; em seguida tem-se

³¹I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, 2019, p. 100 – 101.

o TJRJ em segundo plano com 17% (dezesete por cento) dos seus IRDRs não admitidos para o fim de julgamento; em terceira posição pode-se mencionar o TJRS, o tribunal gaúcho apresentou 15% (quinze por cento) dos IRDRs não admitidos; em seguida observa-se o TJMG em torno de 12% (doze por cento) dos seus IRDRs não admitidos para julgamento; já o TJPR indicou que 7% (sete por cento) dos seus IRDRs admitidos e o TJRN com 1% (um por cento) dos IRDRs não admitidos com finalidade de julgamento em sede de segunda instância.

De acordo com pesquisa promovida pelo Observatório Brasileiro de IRDRs (2019), pode-se identificar como os intitulados como “não admitido” o IRDR para julgamento, um ponto em comum destes casos o fato do não prosseguimento do incidente para a formação de uma tese vinculante.³²

Observou-se que entre as hipóteses relevantes para não admissibilidade do IRDR são: primeiramente o requisito da efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito, em que maioria dos casos não deu cumprimento a uma das fundamentações para análise da hipótese; em seguida o risco da ofensa à isonomia, à segurança jurídica e finalmente a existência de recurso repetitivo em tribunal superior.³³

Ademais, por meio de banco de dados do “Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios” do site do Conselho Nacional de Justiça foi possível angariar dados atuais da real situação dos IRDRs admitidos nos Tribunais de Justiça que são objeto de estudo deste trabalho. Vale constar da importância da ferramenta utilizada para compor os dados desta pesquisa por meio do CNJ. O órgão vem concentrando de maneira bastante organizada e detalhada por meio da sua *home page*, um considerável compilado disponível por meio de consulta pública. Sobre informações pertinentes ao que tange ao instituto processual ensejador deste trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito. Observou-se que o CNJ vem contribuindo como previsto no Código de Processo Civil no art. 979, de maneira bastante satisfatória com a ampla publicidade das demandas repetitivas e precedentes obrigatórios.³⁴

Por meio do levantamento das informações propostas para análise do estudo ora realizado, através de pesquisa quantitativa foi possível identificar até o presente momento os seguintes dados: quantidades de IRDR suscitados pelas partes; quantidades de teses ou

³² I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, 2019, p. 100 – 101.

³³ Ibid. p. 102 – 103.

³⁴ Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acessado em: 14 de nov. de 2020.

descrição firmadas e quantidades de processos sobrestados. As informações foram compiladas na tabela infra:

Tabela 2 – IRDRs nos Tribunais de Justiça de grande porte e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE			
Tribunal de Justiça	IRDR – suscitados pelas partes e admitidos pelos tribunais (quantidade)	Tese ou Descrição (quantidade)	Sobrestados (quantidade)
TJMG	65	41	7.701
TJSP	37	25	91.733
TJPR	20	0*	99.119
TJRS	25	20	59.224
TJRJ	18	10	0*
TJRN	07	0*	400
Total	172	96	198.953

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

*Até o encerramento deste trabalho não houve alteração quanto aos dados em referência.

Por meio da análise dos dados pode-se inferir que, no que tange à quantidade de IRDR suscitados pelas partes interessadas e admitidos pelos Tribunais de Justiça delimitados neste estudo, tem-se em maior expressividade os apresentados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG em quantidade de 65 (sessenta e cinco) IRDRs. E em contraponto tem-se o que apresenta em menor expressividade o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN com a quantidade de sete (07) IRDRs, e a soma de todos os IRDRs suscitados e admitidos nos referentes tribunais apresentando um total de cento e setenta e dois (172) incidentes.

Desses foram firmadas teses ou descrição, a serem aplicadas aos casos de demanda de massa em que estejam dentro do campo de possibilidades ofertadas pela tese jurídica. Observou-se novamente que o Tribunal de Justiça que mais apresentou teses firmadas foi o TJMG com uma quantidade de quarenta e um (41) e em contrapartida negativa tem-se o

Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR e o TJRN, ambos apresentaram zero (0) produção de tese. E um total de teses ou descrição na soma de noventa seis (96) dessas firmadas.

Em relação aos processos sobrestados nos tribunais de justiça ora analisados, foi observada à discrepância por meio das análises dos dados. Foi visualizado um total de cento e noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e três (198.953) processos sobrestados, ou seja, suspensos. Desses, destaca-se o Tribunal de Justiça do Paraná com valores absolutos em um total de noventa e nove mil cento e dezenove processos sobrestados. Por sua vez, observou-se com bastante surpresa que não foram encontrados processos sobrestados em sede de Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ou seja, nas fontes de dados foram visualizados zero (0) processos suspensos em 2ª instância. Portanto, notória à relevância dos presentes dados, visto que, tais processos aguardam desfecho de possíveis IRDRs que ao serem admitidos e julgados irão oportunizar a criação de teses vinculativas, as quais poderão ser aplicadas aos referidos processos.

Portanto, importa mencionar que há um considerável entrave na admissibilidade do IRDR para julgamento e, conseqüentemente, definição de tese vinculativa por meio do caso paradigma que seria aplicada para os demais casos que apresentem a mesma demanda de direito na intenção de reduzir as demandas de massa que são remetidas para as instâncias superiores dos Tribunais de Justiça.

Pode-se perquirir no que tange especificamente aos IRDRs por meio do recorte realizado, que a ferramenta processual em apreço, cujos requisitos são bastante marcantes e específicos, torna aparente e dificultoso o ato de suscitar o incidente, perante o tribunal referente. Viu-se que há uma disparidade gigantesca entre os IRDRs “admitidos” e os “não admitidos”. Prevalendo entre esses, de acordo com Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, 2019, um total de oitenta e seis (86), incidentes admitidos e em contraponto totalidade de trezentos e quatro (304), incidentes não admitidos nos respectivos Tribunais de Justiça.

Seguindo com a análise dos dados, por meio de documentos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2020, no que se refere ao incidente específico da pesquisa, observou-se que houve um aumento na quantidade de IRDRs que apresentaram os requisitos de admissibilidade. Sendo assim, viabilizando uma maior inserção de incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos nos tribunais, qual seja uma quantidade de cento e setenta e dois (172) incidentes, ou seja, quase o dobro do apresentado em momento anterior. Em seguida observa-se que há um número exorbitante de processos sobrestados.

Por conseguinte, mediante entendimento doutrinário acerca da temática, bem como somados a isso a obtenção dos dados no presente estudo, foi realizada leitura do cenário atual da aplicação do procedimento que venha viabilizar a admissibilidade do IRDR e possível tese jurídica vinculante. Logo, uma vez admitidos os IRDRs, pode-se esclarecer que decorre um tempo considerável para análise e julgamento dos mesmos e isso reflete na possível formação de tese vinculante, a qual derivada do incidente.

4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRN E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO

É sabido que o instituto processual estudado é uma das grandes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, com previsão expressa entre os artigos 976 a 987 do CPC/15. Assim sendo, nota-se que as publicações são consideradas discretas quanto ao aporte doutrinário e jurisprudencial envolto à temática.

Para o presente estudo buscou-se ter acesso à jurisprudência atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas e visualizou-se a sua aplicabilidade por meio dos acórdãos publicados pelos Tribunais de Justiça utilizados como fonte amostral. Isso, por meio de busca nos sites dos referentes Tribunais de Justiça no campo “jurisprudência”. Contudo, é importante ressaltar, não houve pretensão de esgotá-las, mas indicar as possibilidades de aplicação do instituto.

Dentre os julgados publicados relativos à temática, em sede de TJRN, podem-se destacar os seguintes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 976 DO CPC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. TESE FIXADA NO SENTIDO DE SE RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE IPTU, TLP E COSIP, PELO MUNICÍPIO DE NATAL, NAS HIPÓTESES DE IMÓVEIS ENCRAVADOS EM ÁREAS NON EDIFICANDI, DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR DE NATAL, QUANDO O PODER EXECUTIVO REDUZIR A ALÍQUOTA DO IPTU A ZERO POR CENTO. TLP E COSIP QUE ESTÃO VINCULADAS AO IPTU EM RAZÃO DAS PREVISÕES CONTIDAS NO ART. 104, §2.º, DO CTMN E ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 47/2002. IRDR ACOLHIDO. TESE FIXADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em acolher o incidente de

resolução de demandas repetitivas e fixar tese, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (TJRN – IRDR: 0807753-16.2018.8.20.0000. Relator: Des. Cláudio Santos, Data de julgamento: 18/12/19, Data da publicação: 18/12/2019.)³⁵

Na decisão acima, observou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente, conforme previsto no art. 976 do CPC/15, tornando o incidente apto a fixar tese.

Seguindo a linha de admissibilidade do incidente, tem-se outro interessante julgado publicado pelo TJRN, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO, NO PERÍODO DE 05/10/1983 A 05/10/1988. MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DE JULGADOS DIVERGENTES SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A MATÉRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 976 DO CPC. INCIDENTE ADMITIDO, COM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES EM TRAMITAÇÃO NO ESTADO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que compõem a Seção Cível desta Corte, à unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinar a suspensão dos processos correlatos, nos termos do voto do relator. (TJRN – IRDR: 0807835-47.2018.8.20.0000. Relator: Des^a. Judite Nunes, Data de julgamento: 31/07/2019, Data da publicação: 31/07/2019.)³⁶

O julgado do TJRN acima apresentou os pressupostos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido e com o sobrestamento dos processos pendentes em tramitação no Estado.

Para os Tribunais de Justiça de grande porte, cabe frisar o seguinte julgado do TJSP:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo da Comarca de São

³⁵Pesquisa de jurisprudência. (TJRN – IRDR: 0807753-16.2018.8.20.0000. Relator: Des. Cláudio Santos, Data de julgamento: 18/12/19, Data da publicação: 18/12/2019). Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

³⁶Pesquisa de jurisprudência. (TJRN – IRDR: 0807835-47.2018.8.20.0000. Relator: Des^a. Judite Nunes, Data de julgamento: 31/07/2019, Data da publicação: 31/07/2019). Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

Caetano do Sul – Matéria das Câmaras Especializadas em tributos municipais (14^a, 15^a e 18^a) desta Corte - Argumentação no sentido da existência dos requisitos legais do incidente, constantes do art. 976 e incisos do novo Código de Processo Civil – Cabimento – Matéria exclusivamente de direito, que vem recebendo tratamento desigual por parte de alguns dos membros de uma das Câmaras especializadas em tributos municipais – Entendimento de parte dos julgadores no sentido do cabimento dessa taxa, enquanto outros a reputam ilegal – Risco de violação à isonomia que se apresenta como palpável – Multiplicidade de processos em andamento neste Tribunal que está comprovada – Requisitos legais efetivamente presentes – Incidente admitido, com determinação.

(TJSP – IRDR: 2210494-47.2016.8.26.0000. Relator: Wanderley José Federighi. Data de julgamento: 30/06/17, Data da publicação: 25/07/17.)³⁷

Observou-se que o julgado do TJSP, ora mencionado, seguiu os requisitos necessários para compor IRDR, diante disso o incidente foi admitido pelo presente tribunal.

Vale ainda como demonstrativo da ocorrência do tipo de incidente que ensejou este estudo, conforme a reprodução do julgado do TJMG, abaixo:

EMENTA: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento

³⁷ Pesquisa de jurisprudência. (TJSP – IRDR: 2210494-47.2016.8.26.0000. Relator: Wanderley José Federighi. Data de julgamento: 30/06/17, Data da publicação: 25/07/17). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

4.2 CONTRIBUIÇÃO DO IRDR PARA A CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Ao se compreender o incidente processual ora sob análise, desde seus conceitos, características, requisitos elementares, e o procedimento específico, o qual é bastante peculiar, sendo julgado e por fim espera-se que seja firmada tese vinculativa, observou-se a sua importância para a promoção da celeridade e efetividade processual.

Haja vista que um dos grandes “gargalos” do processo é a sua morosidade na condução dos litígios, entre esses as demandas de massa, nota-se o surgimento de vários sentimentos negativos de quem procura o Judiciário com o intuito de resolver suas demandas. E, somado a isso, se observa a descrença nos órgãos judiciais e um lapso temporal demasiadamente extenso e maçante, à espera de uma decisão que dê ao jurisdicionado a sensação de que seu conflito foi resolvido.

Por meio da análise dos dados referentes à aplicabilidade do incidente em comento em sede de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, foram identificados 07 (sete) incidentes do tipo IRDR admitidos e sobrestados os processos. Com o fim de aguardarem o desfecho incidental e finalmente firmarem as necessárias teses vinculativas. No entanto, até o presente momento, não foi firmada nenhuma tese vinculativa resultante dos determinados IRDRs suscitados e admitidos no TJRN, conforme informações por meio do material utilizado como fonte de pesquisa.

Já nos Tribunais de Justiça de grande porte foi possível averiguar por meio da pesquisa documental que o incidente, conforme os seus requisitos de formação e aplicabilidade são mais expressivos em quantidade do que ocorrem no TJRN. E apresentaram um número bastante destoante de casos suspensos no aguardo de vindoura tese por meio do julgamento do IRDR. Observou-se também um fato bastante importante, qual seja, que alguns dos IRDRs, após julgados, produziram tese vinculativa, contribuindo para a celeridade e efetividade processual, posto ser esse o grande objetivo visado pelo incidente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 foi instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Esse trouxe entre suas importantes inovações a instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – com previsão expressa no que envolve as características do incidente, entre os artigos 976 a 987 do CPC/15,

propondo-se a promover celeridade e efetividade processual quando aplicado conforme seus requisitos legais em demandas de massa que lotam as 2ª instâncias dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deste país.

Visto isso, buscou-se, por meio do material bibliográfico e dos dados oriundos dos documentos pesquisados, os quais serviram de referência para o presente estudo, constatar a efetiva utilização do instituto em termos mais concretos, pois é uma ferramenta considerada nova no meio processual, e sendo assim tem-se muito a explorar quanto ao seu uso efetivo e objetivo principal, qual seja: promover agilidade processual mediante aplicação de teses jurídicas às demandas de massa existentes com idênticas questões de direito.

Ainda são poucas as publicações de doutrinas específicas sobre a temática como um todo e também é notório que está sendo formada uma base de jurisprudência, conforme previsto na lei, aos poucos, haja vista ser cediça a implantação do instituto no Direito Processual Civil brasileiro.

Observou-se, ainda, a necessidade de se estabelecer critérios rígidos para a escolha dos casos paradigma, como também para a seleção dos processos que ficarão sobrestados, pois será o caso referência quanto à aplicação de determinado IRDR e suas consequências processuais.

Por meio das análises dos arquivos dos bancos de dados ofertados pelo Observatório de IRDRs, Banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, e das publicações de jurisprudência dos Tribunais de Justiça, ora estudadas, chegou-se aos seguintes resultados: que entre março de 2016 a junho de 2018 e publicados em 2019, foram observados um total de oitenta e seis (86) incidentes admitidos e um total de trezentos e quatro (304) incidentes não admitidos, conforme dados da Tabela 1, p. 17 deste trabalho. E somados a esses, ainda como resultados de acordo com Tabela 2, p. 20, deste trabalho de conclusão de curso, acresce os dados ofertados pelo CNJ com publicação em 2020 apresentando uma totalidade de incidentes em maior expressividade. Isso quanto ao que tange a quantidade de IRDRs suscitados e admitidos, qual seja um total de cento e setenta e dois (172) incidentes processuais, o que representa o dobro daqueles suscitados e admitidos entre março de 2016 a junho de 2018.

Logo, com fim de ilustrar a ocorrência do incidente de resolução de demandas repetitivas, alguns dos incidentes indicados por meio das tabelas 1 e 2 foram expostos neste trabalho. Isso por meio das ementas dos julgados dos referentes Tribunais de Justiça ora estudados e assim, termos concretude de como de fato há a ocorrência e a observância do seu

objetivo, enquanto ferramenta processual que promete promover celeridade e efetividade processual.

Conclui-se, portanto, que a utilização da ferramenta ainda ocorre de forma tímida, considerando-se o espaço amostral analisado. Contudo, há de se destacar que, de fato, trata-se de um instrumento que, quando da sua efetiva implementação, pode contribuir enormemente para um trâmite processual mais célere e, por conseguinte, efetivo.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas* cit., p. 480; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários* cit., p. 1.411.

BRASIL. Enunciado nº 91. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Cv :1.0231.09.150861-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Corrêa Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 17/12/2019, publicação da súmula em 03/02/2020). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0231.09.150861-5/003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas : 20170044626 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, Data de Julgamento: 04/09/2017, Seção Cível). Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504908440/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-20170044626-rn>>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 20180046290 RN, Relator: Desembargador Cláudio Santos, Data de Julgamento: 30/07/2018, Seção Cível). Disponível em: <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608689013/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-20180046290-rn>>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 0807835-47.2018.8.20.0000. Relator: Des^a. Judite Nunes, Data de julgamento: 31/07/2019, Data da publicação: 31/07/2019). Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 0807753-16.2018.8.20.0000. Relator: Des. Cláudio Santos, Data de julgamento: 18/12/19, Data da publicação: 18/12/2019). Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 2210494-47.2016.8.26.0000. Relator: Wanderley José Federighi, Data de julgamento: 30/06/17, Data da publicação: 25/07/17). Disponível em:<
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 16 de nov. de 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (*Muterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** *Revista de Processo*, mai. 2007, p. 124-125.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reformada — Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 3.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional.** 2016. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil (livro eletrônico): tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados,** vol. 3, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENEZES, André Beckmann de Castro. **O IRDR como política pública judiciária - A proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação.** 2018. f. 209. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Pará (CESUPA). Belém. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, 2019. Disponível em:<http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wpcontent/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2020.

TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil.** *Revista de Processo*. vol. 243. p. 283 – 331. São Paulo: Ed. RT, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: Jus podivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANEXO A - Documento apresentando os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Tema	Situação	Tipo	Questão ou Título	Tese ou Descrição	Assunto	Qtd. Sobrestados
TJRN IRDR 7	Admitido	IRDR	Legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte em demandas que pretendam a concessão de aposentadoria especial por insalubridade.	-	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	0
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	0
TJRN IRDR 2	Admitido	IRDR	Definir se é legítima ou não a cobrança dos supostos créditos de IPTU, TLP e COSIP, pelo município de Natal, nas hipóteses de imóveis situados em zona de proteção ambiental (área não edificante), impondo-se avaliar a obrigatoriedade, à luz das normas legais e infralegais aplicáveis, do reconhecimento da aplicação da alíquota zero por cento para calcular o valor do IPTU de tais imóveis, bem como se existe a vinculação, ao valor deste tributo, dos montantes devidos a título de TLP e de COSIP.	-	DIREITO TRIBUTÁRIO	186
TJRN IRDR 3	Admitido	IRDR	ações civis públicas movidas pelo parquet, visando a declaração de ilegalidade nas contratações de servidores públicos, por parte do Município de Alexandria, realizadas entre os dias 05/10/1983 e 05/10/1988	-	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	0
TJRN IRDR 4	Admitido	IRDR	i) possibilidade de livre ingresso de profissional em cooperativa médica (princípio da porta aberta); e ii) legalidade do procedimento adotado pela cooperativa médica UNIMED NATAL, para realizar sucessivas alterações no valor concernente à quota-parte exigida para o ingresso do profissional.	-	DIREITO DO TRABALHO	57
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	57
TJRN IRDR 5	Admitido	IRDR	Averiguar a exigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial, bem como, em determinados casos, a inexistência de título executivo a embasar a pretensão de reescalamento com vinculação de vencimentos aos policiais militares e, ainda, a ilegitimidade dos exequentes não filiados à associação impetrante à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo e cujos nomes não constaram em lista juntada com a impetração	-	DIREITO CIVIL	25
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	25
TJRN IRDR 1	Admitido	IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, suscitado pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – Ceasa/RN contra o Município de Natal, cujo objetivo é definir se a entidade, enquanto sociedade de economia mista, está submetida, pelo tipo de atividade que desempenha, à imunidade recíproca estabelecida constitucionalmente.	-	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	124
					DIREITO TRIBUTÁRIO	124
TJRN IRDR 6	Admitido	IRDR	"Definir se há abandono de causa em execução fiscal por descumprimento de prazo impróprio e se é possível a extinção de execução fiscal por abandono, independente da fase processual em que se encontre o feito, e sem a observância do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal".	-	DIREITO ELEITORAL	8
					DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	8
					DIREITO TRIBUTÁRIO	8

Status da Seleção:
DR - Incidente tipo IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
DR - Incidente tribunal TJRN
DR - Incidente Justiça Justiça Estadual

Fonte: arquivo retirado do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, da base de dados do CNJ.